



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 143/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar em decorrência do remanejamento de dotações orçamentárias de emendas parlamentares constantes no Orçamento Anual vigente para o exercício de 2026", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao Orçamento Anual vigente para o exercício de 2026.

Em síntese, a proposição fundamenta-se na identificação de emendas parlamentares constantes do Anexo da Lei nº 5.679/2025 que apresentaram impedimentos técnicos insuperáveis durante a execução orçamentária do exercício, especificamente as Emendas nº 12 (Vereador Arnaldo Luiz de Oliveira — R\$ 50.000,00) e nº 32 (Vereador Diemerson Mauro Ferreira — R\$ 40.000,00), as quais receberam novas indicações de seus respectivos autores, formalizadas nos formulários de indicação que integram o Anexo desta proposição.

As Emendas nº 06, 07, 08, 49 e 50 são confirmadas sem alteração orçamentária. A Emenda nº 52, originalmente no valor de R\$ 679.268,82 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), foi desdobrada em 4 (quatro) sub-indicações de destinação, sendo que uma parcela de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com impedimento insuperável recebeu nova indicação, conforme formulário integrante do Anexo desta proposição, sem necessidade de movimentação nos quadros de crédito adicional, haja vista que a nova indicação se deu para a mesma ação e a mesma natureza de despesa da programação original.

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante os incisos V e VI do art. 92 e o inciso III do §4º do art. 117, ambos da Lei Orgânica do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Contagem. A iniciativa para projetos de lei que autorizem créditos adicionais é privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165, §8º, da Constituição Federal, e do art. 84, inciso XXIII, do mesmo diploma, em perfeita simetria com o disposto na Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

"Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 12-3-98, DJ 6-4-01)

O crédito adicional proposto classifica-se como suplementar, por destinar-se ao reforço de dotações orçamentárias existentes, na forma do art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Os recursos que lhe dão cobertura são provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, modalidade expressamente prevista no art. 43, §1º, inciso III, do mesmo diploma legal:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

A abertura do crédito suplementar mediante a anulação de dotações exige prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 121, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, correta e necessária a forma de projeto de lei adotada pelo Poder Executivo. Conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

O art. 117, §4º, da Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece rito específico para os casos de impedimento técnico insuperável no empenho de dotação de emenda parlamentar, em simetria com o art. 166, §14, da Constituição Federal. O rito compreende três etapas sequenciais, cujo cumprimento é analisado a seguir.

A primeira etapa, prevista no inciso I do §4º do art. 117 da LOM, determina que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as justificativas dos impedimentos insuperáveis. Tendo a LOA 2026 sido publicada em 18 de dezembro de 2025, o prazo em questão encerrou-se em 17 de abril de 2026. A Mensagem nº 20 declara que a comunicação foi realizada dentro desse prazo, cabendo à Comissão competente certificar-se da existência de comprovante de protocolo ou documento equivalente que ateste o cumprimento desse prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda etapa, prevista no inciso II do mesmo dispositivo, estabelece que o Poder Legislativo indique ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo anterior, ou seja, até 17 de maio de 2026. Os formulários de indicação das novas programações das Emendas nº 12, 32 e da parcela da Emenda nº 52 estão datados de 14 e 15 de maio de 2026, dentro, portanto, do prazo regulamentar.

A terceira e última etapa, prevista no inciso III do §4º do art. 117 da LOM, determina que o Poder Executivo encaminhe o Projeto de Lei sobre o remanejamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das indicações parlamentares, ou seja, até 16 de junho de 2026. O PL nº 11/2026 foi protocolado nesta Casa Legislativa em 15 de junho de 2026, em estrita observância ao prazo estabelecido.

Ademais, o Poder Executivo apresentou Estimativa de Impacto Orçamentário, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, declarando que "o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.604, de 04 de julho de 2025." A declaração é tecnicamente coerente, uma vez que o valor suplementado (R\$ 90.000,00) é integralmente compensado pelo valor cancelado (R\$ 90.000,00), resultando em impacto fiscal líquido nulo.

Além disso, o art. 1º do projeto autoriza a suplementação das dotações 1.13.1.10.122.0015.2108.33504100.51500702, no valor de R\$ 50.000,00, correspondente à nova indicação da Emenda nº 12, relativa à Secretaria Municipal de Saúde, ação FMS 009, contribuições de custeio, fonte de recurso SUS; e 1.30.1.15.452.0028.2199.44905100.51500000, no valor de R\$ 40.000,00, correspondente à nova indicação da Emenda nº 32, relativa à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ação SMSU 007, obras e instalações, execução direta, investimento.

O art. 2º prevê a anulação das dotações 1.13.1.10.122.0015.2108.44504100.51500702, no valor de R\$ 50.000,00, e 1.10.2.08.244.0052.2050.44504100.51500000, no valor de R\$ 40.000,00, totalizando, em ambos os artigos, R\$ 90.000,00. A consistência entre os valores, fontes de recurso e naturezas de despesa constantes do texto normativo e dos respectivos formulários de indicação foi verificada, não se identificando divergências documentais entre os instrumentos analisados.

Os formulários de indicação de emendas encaminhados pelo Poder Executivo juntamente com a proposição constituem o Anexo da Lei referido no art. 3º e seus parágrafos, consolidando a nova programação das emendas alteradas e confirmando a manutenção das inalteradas.

A **Emenda nº 12**, de autoria do Vereador Arnaldo Luiz de Oliveira, no valor de R\$ 50.000,00, tem nova indicação para a ação FMS 009 da Secretaria Municipal de Saúde, classificada na funcional programática 10.122.0015.2108, natureza de despesa 33504100 (contribuições, custeio), fonte 51500702, execução indireta. Trata-se de ação diretamente voltada a serviços de saúde na rede SUS Contagem, compatível com o art. 117, §5º, da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A **Emenda nº 32**, de autoria do Vereador Diemerson Mauro Ferreira, no valor de R\$ 40.000,00, tem nova indicação para a ação SMSU 007 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, classificada na funcional programática 15.452.0028.2199, natureza de despesa 44905100 (obras e instalações), fonte 51500000, execução direta, investimento. A ação envolve manutenção, modernização e adequação de próprios municipais, abrangendo escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos.

A **parcela de R\$ 50.000,00 da Emenda nº 52**, de autoria da Vereadora Moara Saboia, tem nova indicação para a ação FMS 009 da Secretaria Municipal de Saúde, mesma classificação orçamentária da programação original, razão pela qual o remanejamento não exigiu abertura de crédito adicional específico, sendo formalizado exclusivamente no Anexo desta proposição.

Quanto às emendas inalteradas, as Emendas nº 06, 07, 08, 49 e 50 são confirmadas sem alteração orçamentária por este projeto, sendo consolidadas no Anexo exclusivamente para fins de registro e transparência.

No que se refere à Emenda nº 52, registra-se que o Projeto de Lei declara seu desdobramento em 4 (quatro) sub-indicações, sendo que apenas a nova indicação relativa à parcela de R\$ 50.000,00 (com impedimento técnico insuperável) integrou os documentos encaminhados à esta Casa Legislativa. As demais 3 sub-indicações, no montante de R\$ 629.268,82, não foram objeto de remessa documental nestes autos, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a verificação da regularidade de toda a programação da referida emenda.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 4.320, de 1964.

Entretanto, recomenda-se as comissões a correta análise do remanejamento dos valores referentes às emendas parlamentares, uma vez que não cabe a esta Procuradoria a análise técnica específica dos valores e dotações orçamentárias constantes no projeto, mas tão somente a verificação dos aspectos jurídicos e constitucionais da proposição.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito Ricardo Rocha de Faria.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 17 de junho de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral